O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Rafael Rodrigues do Nascimento

1 Introdução

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado transcende a esfera do indivíduo, supera o interesse coletivo e projeta-se como direito transgeracional, fixando responsabilidades desta geração para com as gerações futuras, e assim sucessivamente.

É um direito de todos, pertencente a generalidade de indivíduos que habitam a esfera terrestre e consubstanciado no dever de proteção e defesa para que haja sustentabilidade ambiental.

O presente estudo objetiva tecer breves considerações acerca do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, verificando sua qualificação frente ao ordenamento jurídico brasileiro.

2 O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

A primeira concepção a ser feita a respeito do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é a de que se afigura como um direito constitucional, sendo que o reconhecimento constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma conquista recente da sociedade brasileira:

> A principal fonte formal do direito ambiental é a Constituição da República. Aliás, a existência do artigo 225, no ápice, e todas as demais menções constitucionais ao meio ambiente e à sua proteção demonstram que o Direito Ambiental é essencialmente um direito constitucional, visto que emanado diretamente da Lei Fundamental. Essa é uma realidade nova e inovadora em nossa ordem jurídica (ANTUNES, 2014, p. 61).

É um direito de terceira geração ou dimensão, caracterizados estes como sendo direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Depreendem-se da figura do indivíduo e destinam-se a proteger uma pluralidade de sujeitos envolvidos, conjuntamente com o direito à fraternidade, solidariedade, paz, ao patrimônio histórico e cultural e do consumidor.

Por tratar-se de um direito que incide sobre uma coletividade de pessoas, por vezes indistinguíveis, é preciso estabelecer que o direito ao meio supera a individualidade humana, sendo ora um direito difuso, ora coletivo:

> [...] os direitos coletivos diferem-se dos difusos em razão da determinabilidade dos titulares. [...] o direito difuso é aquele que se encontra difundido pela coletividade, pertencendo a todos e a ninguém ao mesmo tempo. Os coletivos, por sua vez, possuem como traço característico a determinabilidade dos seus titulares (FIORILLO, 2014, p. 45).

Assim, quando o direito ambiental regula uma questão cujos titulares são determinados, se está diante de um direito coletivo. Quando a questão ambiental incide sobre uma generalidade de sujeitos, está-se diante de um direito difuso. Essa diferenciação é explicitada pelo artigo 81, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990:

> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
> Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
> I - Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
> II - Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Em ambos os casos, o objeto tutelado é dotado de indivisibilidade. Segundo Fiorillo (2014, p. 41), "o direito difuso possui a natureza de ser indivisível. Não há como cindi-lo. Trata-se de um objeto que, ao mesmo tempo, a todos pertence, mas ninguém em específico o possui. Um típico exemplo é o ar atmosférico". Nas palavras de Sarlet (2003):

> A nota distintiva destes direitos de terceira geração reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que peses ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção. A atribuição da titularidade de direitos fundamentais ao próprio Estado e à Nação, direito à autodeterminação, paz e desenvolvimento, tem suscitado sérias dúvidas no que concerne à própria qualificação de grande parte destas reivindicações como autênticos direitos fundamentais[1].

---

[1] SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos fundamentais, 2003, apud RITT, Leila Heliana Hoffmann.

Assim, com relação ao artigo 225 da Constituição, pode-se afirmar que a utilização, pelo legislador constituinte, do vocábulo "todos" faz do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito de natureza difusa:

> Uma ideia inicial é a de que a concepção todos, que traz a característica do bem difuso, estaria exteriorizada com base no que estabelece o art. 5º da Constituição Federal. Assim, brasileiros e estrangeiros residentes no país poderiam absorver a titularidade desse direito material. Tal concepção reafirma ainda o princípio da soberania, preceito fundamental da República Federativa do Brasil. Daí entendemos que a Constituição, ao fixar fundamentos visando a constituir um Estado Democrático de Direito, pretendeu destinar às pessoas humanas abarcadas por sua soberania o exercício pleno e absoluto do direito ambiental brasileiro (FIORILLO, 2014, p. 48).

O art. 225 da Constituição Federal de 1988 é o dispositivo que confere máxima proteção legal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo que seus fundamentos ligam-se à proteção da vida e da saúde, salvaguardando a dignidade da pessoa humana e visando a funcionalização ecológica da vida social, dispondo, no caput, que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Tem-se, portanto, numa visão geral do caput do art. 225 da Constituição, que certas concepções acerca do direito ambiental foram acatadas pelo ordenamento jurídico, a citar: a) o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos; b) esse direito diz respeito à um bem de uso comum do povo e essencial à vida com qualidade, ou seja, refere-se ao bem ambiental; c) a Constituição Federal de 1988 incumbiu tanto o poder público quanto a coletividade do dever de proteger o bem ambiental, preservando-o; d) não somente as presentes, mas também as futuras gerações são responsáveis pela preservação do bem ambiental:

> Tenha-se presente que a Constituição Federal, no artigo 225, eleva o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao patamar de direito fundamental. Trata-se de um reflexo do princípio primeiro da Convenção de Estocolmo, uma vez que ambos os documentos citam a sadia qualidade de vida, o bem-estar, a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente equilibrado, a responsabilidade conjunta, a proteção, a melhoraria e o respeito para com as presentes e futuras gerações (BOTELHO, p. 22).

Além disso, do ponto de vista ecológico, garantir a vida em um ambiente equilibrado representa o direito de viver em um ambiente onde as funções naturais dos recursos ambientais, bem como das espécies que compõe a biota, estejam equilibradas, ou seja,

atuantes em nível seguro. Conforme se pode anotar, "o equilíbrio pode ser conceituado como uma igualdade, absoluta ou aproximada, entre forças opostas" [2].

A busca pelo estado de equilíbrio ecológico reflete a proposta idealizada pela Conferência de Estocolmo de 1972, considerada o marco histórico para a temática ambiental. Dentre os princípios e declarações firmados na Conferência, o princípio nº 1 destaca-se por afirmar os direitos humanos, dentre os quais se aloca o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

> O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 1972).

De indiscutível importância para as discussões de nível internacional acerca do meio ambiente, o referido documento evidencia a conexão existente entre o direito ao meio ambiente equilibrado e os demais direitos tidos como fundamentais para a existência da vivência humana com dignidade:

> Percebe-se que tal dispositivo vincula às questões ambientais os direitos humanos, entre eles a liberdade, a igualdade e o respeito racial. Demonstrava-se, com isso, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado necessita do controle da poluição, do desmatamento, mas necessita, também, de uma sociedade livre, igual, plural e fraterna. Vale dizer, para se ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado necessário se faz um diálogo sem fronteiras entre os princípios fundamentais de direitos humanos e o meio ambiente (BOTELHO, p.8).

A partir da declaração ratificada na Conferência de Estocolmo de 1972, o Brasil, salientando a importância com que se buscou revestir a temática tratada no artigo 225 da nossa Constituição Cidadã, acolheu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental. Desta forma, a partir da promulgação da Constituição de 1988, o direito ora referido passou a ter aplicação imediata, dispensando norma regulamentadora a ser editada *a posteriori*. Além disso, tratados e convenções que versem sobre direito ambiental, ao serem absorvidos pela legislação pátria, ingressam no ordenamento jurídico com força de Emenda Constitucional, por força do disposto no artigo 5º, § 3º, CF/88.

---

[2] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio do século XXI: o dicionário da língua portuguesa, 3.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, apud MACHADO, 2014, p. 62.

Do artigo 225 da Constituição Federal é possível deduzir que há o dever de intervenção do poder público acaso constatado algum antijurídico cometido contra o direito ali tutelado, vez que impôs-se "ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo...". Portanto, objetivando efetivar a proteção a que o Estado se obriga, diversas leis foram editadas tendo como cerne a proteção ambiental.

Como de suma importância ao conjunto jurídico vigente no concernente a proteção do meio ambiente, pode-se citar a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), a Lei nº 7.347/85, que versa sobre a competência do Ministério Público para propositura da Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, e a Lei nº 9.605/98, que tipificou e penalizou condutas criminosas contra o meio ambiente.

A Lei nº 6.938/81 trouxe, em seu artigo 3º, I, o conceito de meio ambiente, como sendo "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Em memorável contribuição em prol das causas ambientais, a PNMA instituiu, no artigo 14, a imputação de responsabilidade objetiva ao causador de danos ambientais:

> Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
> [...]
> § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Verifica-se, ante as considerações expostas, que o exercício da atividade legislativa focado em determinar conceitos e estipular responsabilidades, inclusive penal, ao causador do dano ambiental, é fruto de acirrada busca pela concretização do ideal de equilíbrio ecológico em todos os seus aspectos.

Impende destacar que além da Conferência da ONU sobre Meio Ambiente Humano, diversas outras reuniões internacionais acontecem nas últimas décadas, todas no sentido de fomentar a cooperação entre os povos na salvaguarda dos recursos ambientais que ainda estão disponíveis e em plenas condições de uso para vida humana mesmo após séculos de exploração irrefreada.

Conforme visto, a Conferência das Nações Unidas sobre meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, capital da Suécia, no ano de 1992, que estabeleceu verdadeira linha entre um mundo que antes não ocupava-se das questões ambientais e uma nova era voltada para a consciência ecológica, promoveu a publicação do relatório intitulado "Nosso futuro comum", sendo que, através deste, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a ser visto como imprescindível para a busca da sustentabilidade humana, sem o qual não há o que se falar em qualidade de vida, bem-estar, e dignidade tanto para as presentes quanto para as futuras gerações.

Acerca da qualidade de vida a ser alcançada com base no direito aqui analisado, é possível defender que:

> A qualidade de vida engloba muito mais que a mera sobrevivência da espécie. Refere-se à vivência em sua plenitude, na qual o ser usufrua de tudo que for necessário para, além da sobrevivência física, obter a realização de suas finalidades. Assim, todos os serem vivos necessitam ser abastecidos por elementos que garantam sua vida: ar, água, alimentos, sol etc. se tais elementos existem e seus componentes estão em razoável equilíbrio, se a degradação e a poluição não alteram substancialmente suas características, seu corpo físico sobreviverá (DI SARNO, 2004 apud CENCI; ANDREOLA, p. 2).

Com vista a isso, na assunção dos compromissos internacionais, o Brasil consagrou o direito contemplado no artigo 225 da Constituição como um direito fundamental, mesmo que estranho ao rol de direitos e garantias fundamentais estampados nos artigos 5º e 6º.

3 Conclusão

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser considerado, perante o ordenamento jurídico brasileiro, como sendo um direito de terceira dimensão, erigido à categoria de fundamental para a vida humana com dignidade. Diz respeito a própria vida humana, e prolonga sua esfera de incidência por gerações, estendendo-se desta para as futuras, ou seja, é transgeracional, e atua de modo a assegurar a sobrevivência da nossa espécie. A tutela ao direito de vida em um ambiente em um ambiente equilibrado pode ser garantida, consoante visto, em Ação Civil Pública e a responsabilização por danos causados ao meio ambiente é objetiva, independe de culpa e contrai, para o poluidor-pagador, o dever direto e/ou indireto de reparar a sociedade pela perda da qualidade ambiental.

Atualmente, ainda não se atingiu um nível de sustentabilidade social e econômica que estabeleça um pleno equilíbrio ambienta. Tal equilíbrio deverá se dar em todas as quatro esferas do meio ambiente, quais seja o meio ambiente urbano, cultural e do trabalho em

harmonia com o meio ambiente natural, que é maior, indissociável e indispensável à continuidade da vida no planeta com segurança, bem-estar e dignidade.

Muitas são as forças contrárias a implementação de ideias, projetos e ações que visem a máxima proteção dos recursos ambientais, mas a conscientização ecológica, com base em uma educação ambiental pautada nos preceitos de proteção e preservação e fundamentada no princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado é a esperança que persiste contra a cultura de destruição da cadeia de vida que sustenta a própria espécie humana.

Referências

ANDREOLA, Patrícia; CENCI, Daniel Rubens. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os conflitos sociais urbanos**: desafios para a sustentabilidade nas cidades. Disponível em: < www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file...652011143423.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2016.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

BOTELHO, Tiago Resende. O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano e fundamental. **Publica Direito**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab73f542b6d60c4d >. Acesso em: 09 jun. 2016.

BRASIL. Constituição (1988**). Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 09 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 09 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm> Acesso em: 09 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 09 jun. 2016.

DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DA ONU SOBRE MEIO AMBIENTE HUMANO. **Estocolmo, 5- 16 jun. 1972**. Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc >. Acesso em: 09 jun. 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

RITT, Leila Heliana Hoffmann. **O desenvolvimento sustentável e o meio ambiente como forma de concretização dos direitos fundamentais de terceira dimensão**. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/terceira.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2016.